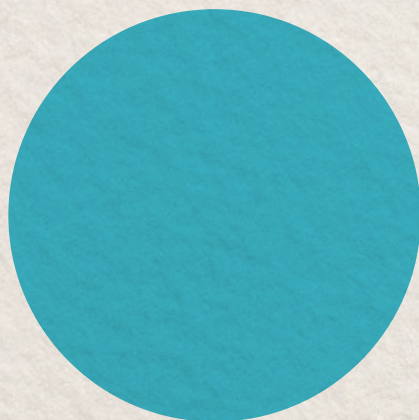
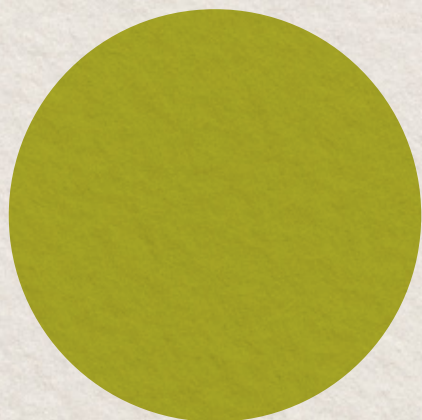
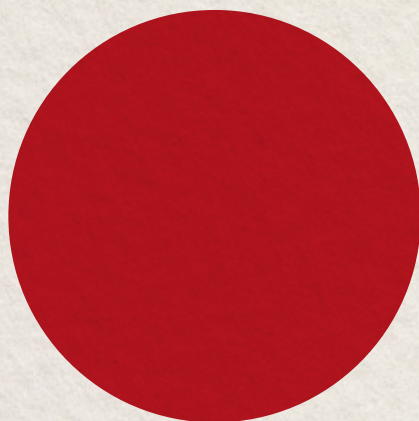




DIREITO 10: INTERDISCIPLINARIDADE E COMPLEXIDADE DO SABER JURÍDICO

ORGANIZADORES

Haide Maria Hupffer, André Rafael Weyermüller e
Alexandre Marlon da Silva Alberton

Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR
Universidade Feevale

DIREITO 10: INTERDISCIPLINARIDADE E COMPLEXIDADE DO SABER JURÍDICO

ORGANIZADORES

Haide Maria Hupffer

André Rafael Weyermüller

Alexandre Marlon da Silva Alberton



Novo Hamburgo/RS - BRASIL
2018

PRESIDENTE DA ASPEUR

Roberto Cardoso

REITOR DA UNIVERSIDADE FEEVALE

Cleber Cristiano Prodanov

PRÓ-REITORA DE ENSINO

Angelita Renck Gerhardt

**PRÓ-REITOR DE PESQUISA,
PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**

João Alcione Sganderla Figueiredo

EQUIPE DE APOIO E REVISÃO

Me. Pedro Ernesto Neubarth Jung

Mestrando Maicon Artmann

Mestrando Jeferson Jeldoci Pol

Bel. Bruno de Lima Silva

Acad. Pedro Afonso Pretto Pol

EDITORA FEEVALE

Adriana Christ Kuczynski (Design editorial)

Mauricio Barth (Coordenação)

Tiago de Souza Bergenthal (Revisão textual)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Universidade Feevale, RS, Brasil

Bibliotecária responsável: Tatiane de Oliveira Bourscheidt – CRB 10/2012

Direito 10 [recurso eletrônico] : interdisciplinaridade e complexidade do saber jurídico / organizadores Haide Maria Hupffer, André Rafael Weyermüller e Alexandre Marlon da Silva Alberton – Novo Hamburgo: Feevale, 2018.
Dados eletrônicos (1 arquivo : 2 megabytes).

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: <www.feevale.br/editora>
Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-7717-232-0

1. Direito. 2. Universidade Feevale – Produção acadêmica. I. Hupffer, Haide Maria. II. Weyermüller, André Rafael. III. Alberton, Alexandre Marlon da Silva.

CDU 340(075.8)

© **Editora Feevale** – TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos do autor (Lei n.º 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

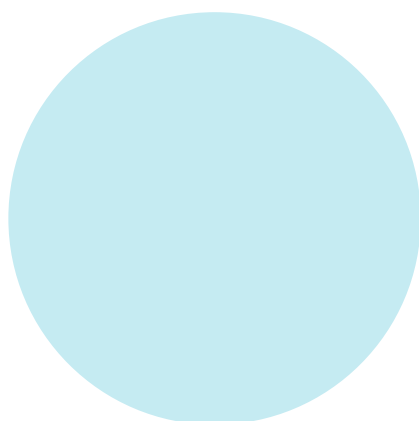
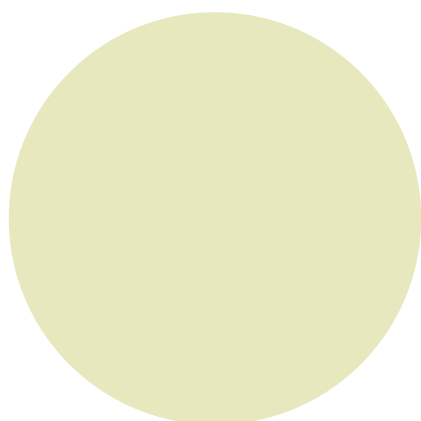
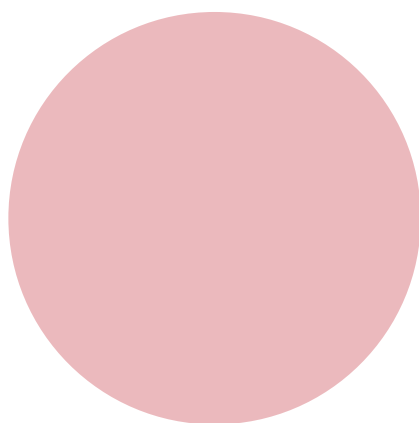
Universidade Feevale

Câmpus I: Av. Dr. Maurício Cardoso, 510 – CEP 93510-235 – Hamburgo Velho

Câmpus II: ERS 239, 2755 – CEP 93525-075 – Vila Nova

Fone: (51) 3586.8800 – Homepage: www.feevale.br

Novo Hamburgo/RS – Brasil



COMO MELHOR UTILIZAR ESTE E-BOOK

Não desperdice papel, imprima somente se necessário.

Este e-book foi feito com intenção de facilitar o acesso à informação. Baixe o arquivo e visualize-o na tela do seu computador sempre que necessitar. No entanto, caso seja necessário, o arquivo pode ser impresso.

É possível também imprimir somente partes do texto, selecionando as páginas desejadas nas opções de impressão. Os botões interativos são apenas elementos visuais e não aparecerão na impressão, utilize-os para navegar pelo documento. Se preferir, utilize as teclas “Page Up” e “Page Down” do teclado ou o “Scroll” do mouse para retornar e prosseguir entre as páginas.

SUMÁRIO

Página 11

O “PRECEDENTE” BRASILEIRO VISTO A PARTIR DAS CRÍTICAS DE JEREMY BENTHAM AO *COMMON LAW*

Gilberto Morbach
Igor Raatz

Página 31

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO SEGURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Jéssica Fagundes da Silva
Haide Maria Hupffer

Página 56

O REGRAMENTO INTERNACIONAL DO COMBATE AO TERRORISMO NO ÂMBITO DAS NAÇÕES UNIDAS

Débora da Silva Monteiro
Daniel Sica da Cunha

Página 79

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENÇA SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEROS: UMA ANÁLISE DO RE 878694

Priscila Trapp Buss
Valéria Koch Barbosa

Página 99

A UNIÃO E A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a ADPF nº 132, a ADI 4277

Caroline Viana
Cassio Schneider Bemvenuti

Página 122

A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MEDIDA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PARTICIPAÇÃO DAS CASAS DE ABRIGAMENTO

Carline Tassara Spohr
Rafael Minussi

Página 138

A ALIENAÇÃO PARENTAL: A FAMÍLIA EM LITÍGIO E O DIREITO DOS AVÓS

Arléte dos Santos
Henrique Alexander Grazzi Keske

Página 156

A HOMOPARENTALIDADE E O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Andreza Garcia da Rocha
Cláudia Maria Petry de Faria

Página 178

IMPORTÂNCIA DE UM CONSELHO TUTELAR ATUANTE FRENTE AOS CASOS DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DE CASO EM UMA COMARCA DA SERRA GAÚCHA

Raysa Saggin Damaceno Graciano
Lisiana Carraro

Página 196

O BINARISMO DE GÊNERO COMO INSTITUIÇÃO NORMATIZADORA: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE AS APENADAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Priscila Daiane Schütz
Henrique Alexander Grazzi Keske

Página 218

A ENERGIA GERADA A PARTIR DO RESÍDUO AGROSSILVOPASTORIL: A SUSTENTABILIDADE E A LEGISLAÇÃO

Carolina Rodrigues Santos
Juliane Altmann Berwig

Página 241

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Gabriel Mateus Sesterheim da Silva
Bárbara Raquel de Azeredo da Silva

Página 263

A NECESSÁRIA MUDANÇA DA FINALIDADE TRIBUTÁRIA FACE A PROBLEMATICA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AMÉRICA LATINA

Carolina Schroeder Alexandrino
Pedro Ernesto Neubarth Jung
André Rafael Weyermüller

Página 275

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL: (IN) APLICABILIDADE DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Luana Pionne
Rafael Pereira

Página 299

DO PERIGO OFENSIVO: O CONTRIBUTO À LEGITIMIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Vitória Schnidger
Diogo Machado de Carvalho

Página 317

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO

Graciela dos Santos Silva
Juliane Altmann Berwig

Página 338

REGISTRO ELETRÔNICO: A SEGURANÇA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS

Luciane Oliveira Gemnizack
Juliane Altmann Berwig

Página 360

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM* FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Vanessa Cristiane Neves
Claudia Maria Petry de Faria

Página 381

A CONDUTA DA VÍTIMA DE CRIME NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Alessandra Thamara Selau
Diogo Machado de Carvalho

Página 403

A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE E O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO SEGUNDO O TRT DA 4ª REGIÃO

Sâmia Trombetta
Rafael Pereira

Página 425

ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Carine Clemes da Silva
Bárbara Raquel de Azeredo da Silva

Página 445

A MEDIAÇÃO FAMILIAR EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Débora Priscila Saft Delanoy
Valéria Koch Barbosa

Página 465

A EXPOSIÇÃO DA GESTANTE AO AMBIENTE INSALUBRE E OS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO NASCITURO

Bárbara Andressa Schuh Bernardi
Fabrício José Rodrigues de Lemos

Página 482

DO OCASO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA EXECUÇÃO: DA (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE TÉCNICAS COERCITIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Natália Schaefer
Igor Raatz

Página 504

AS RELAÇÕES FAMILIARES SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dheinifer da Silva
Claudia Maria Petry de Faria

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO

Graciela dos Santos Silva

Graduada em Direito
pela Universidade Feevale.
E-mail: gracimossi@hotmail.com.

Juliane Altmann Berwig

Doutoranda em Direito pela
Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
Professora na Universidade Feevale.
E-mail: julianeberwig@feevale.br.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cheque é um título de crédito com natureza de uma ordem de pagamento à vista, conforme o artigo 32 da Lei do Cheque (n.º 7.357/1985). Entretanto, devido aos usos e costumes da sociedade, tornou-se praxe emitir o conhecido cheque pós-datado, que é o cheque com data de pagamento futura.

O pressuposto para a existência do cheque pós-datado é a relação contratual existente entre emitente e beneficiário. Contudo, o cheque conserva seu caráter de título de crédito exigível e líquido e, com isso, pode ser executado judicialmente, mesmo havendo promessa de pagamento futuro.

A relevância do estudo evidencia-se pelo fato de que o cheque pós-datado já está enraizado no cotidiano do comércio, embora o ordenamento legal não preveja tal possibilidade. Acarreta-se, assim, um problema às partes contratantes, posto que o cheque pós-datado não está amparado legalmente, não havendo impedimentos para que o beneficiário cumpra com a obrigação de não fazer, ou seja, não apresentar o cheque antes da data combinada.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, editou a Súmula n.º 370, a qual caracteriza como dano moral a apresentação antecipada de cheque pós-datado e, com isso, trouxe o entendimento de que o cheque pós-datado é válido perante o ordenamento jurídico com direito à reparação pelo dano moral sofrido.

Desta maneira, o nível de pesquisa a ser utilizado é o exploratório, descritivo e explicativo, através de fontes bibliográficas e jurisprudências relacionadas ao tema principal. Será verificado o posicionamento da legislação, da doutrina e da jurisprudência, acerca da responsabilidade civil pela apresentação antecipada do cheque pós-datado.

Ademais, será utilizada a pesquisa bibliográfica, objetivando uma compreensão geral do tema em análise e de pontos específicos presentes na legislação. O estudo aborda o cheque pós-datado e o dano moral decorrente da apresentação antecipada antes da data combinada entre as partes. Nesta oportunidade, também serão averiguados o enfoque central que é o cheque e a legislação no Brasil, passando para o dano moral e sua caracterização na legislação brasileira.

Para tanto, no primeiro momento será abordada a questão da legislação do cheque no Brasil e sua natureza jurídica, analisando a relação contratual e as partes dessa relação, da qual resulta na emissão do cheque pós-datado. Na sequência, será abordada a possibilidade de responsabilização por dano moral na apresentação antecipada do cheque pós-datado e, neste sentido, será verificado se existe ou não a caracterização do dano moral no descumprimento da relação contratual. E, ao fi-

nal, será realizada uma análise de decisões judiciais envolvendo ações indenizatórias pela apresentação antecipada do cheque pós-datado.

2 CHEQUE: HISTÓRIA E ATUALIDADES

Esta parte inicial objetiva tratar sobre o cheque, a legislação no Brasil e sua natureza jurídica. Para tanto, será necessário um estudo a respeito do cheque, suas particularidades, a utilização no comércio na forma pós-datado e sua ausência de previsão legal vigente.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO CHEQUE

O instituto do cheque é definido por lei, sendo competência do legislador, cabendo à doutrina qualificá-lo. Tem por base a Lei n.º 7.357/1985 para defini-lo, a qual elenca uma série de disposições, tais como sua emissão, sua transmissão, o aval, a apresentação, o pagamento e a quitação. Por essa razão, o cheque é um título cambiário abstrato e formal, “resultante de mera declaração unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa designada, emitente ou sacador”, deve ter disponíveis os fundos em poder do banco sacado (ROSA JUNIOR, 2014, p. 518).

O cheque é uma cártula, materializando o direito do beneficiário. Segue o rigor das formalidades legais e somente vale o que nele constar por escrito, preservando o princípio da literalidade. Se endossado, não se discute a causa originária e nem opõe exceção pessoal aos coobrigados, respondendo todos solidariamente pela obrigação (TOMAZETE, 2012).

No Brasil, primeiramente, o cheque tinha amparo legal pela Lei n.º 1.083/1860, sem mencionar a palavra cheque, a qual surge somente na Lei n.º 149-B-1893, em seu artigo 16, alínea “a”, porém existem referências ao cheque no Decreto n.º 917/1890. Contudo, os diplomas legais que regulavam os cheques nessa época eram a Lei n.º 1.083/1860 e algumas disposições constantes na Lei n.º 149-B/1893. Era necessária uma legislação de reforma substancial quanto ao cheque, que surge através o Decreto n.º 2.591/1912 (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Na Convenção de Genebra em 1931, foi aprovada a Lei Uniforme sobre cheques, resultando no Decreto n.º 57.595/1966 (SANT’ANNA, 1980, p. 49). A Lei do Cheque é, na realidade, a compilação de todos os conceitos da Lei Uniforme sobre o cheque, assim como as leis que regularam essa espécie de título anteriormente, especialmente o Decreto n.º 2.591/1912. Contudo, para a emissão do cheque é necessário a provisão de fundos no banco sacado (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Importante ressaltar que o cheque possui alguns princípios dos títulos de crédito, sendo considerado título impróprio. O endosso é o meio de fazer o crédito circular, aquele que recebe o cheque através de endosso fica obrigado como endossante e assim vinculado à responsabilidade sobre o pagamento da dívida mencionada no documento (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Assim, para a economia, o cheque é de suma importância, sendo de fácil circulação, pois é emitido como meio de pagamento à vista, conforme artigo 32 da Lei do Cheque. Contudo, para tal emissão, é preciso ter fundos disponíveis no banco sacado, e assim permitir pagamentos à distância, sendo emitido em uma praça de pagamento e descontado em outra, facilitando a circulação do crédito (ROSA JUNIOR, 2014).

Por conseguinte, a legislação do cheque no Brasil criou direitos ao sacado, ao sacador e ao portador. Deriva da mesma origem da letra de câmbio, e tem como base a Lei do Cheque 7.357/1985. A emissão do cheque depende de um talonário, que é emitido pelo sacado, sendo necessário, para sua emissão, existir uma relação contratual entre sacado e sacador, na qual o sacador se obriga a ter fundos disponíveis em sua conta corrente. A ausência de fundos não desfigura a natureza do cheque como título de crédito, tornando-o irregular, apenas desvirtua sua finalidade.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE

O cheque é documento formal e abstrato, no qual se aplicam os princípios da literalidade, cartularidade e autonomia, assim como os elementos caracterizadores do crédito, que são o tempo e a confiança, e mesmo sendo ordem de pagamento à vista e apresentada no outro dia de sua emissão, não descaracteriza sua condição de título de crédito (ROSA JUNIOR, 2014).

Nem todos os doutrinadores concordam que o cheque é um título de crédito. Todavia, o cheque através de endosso incorpora o elemento crédito. Vincula o endossante com a responsabilidade assumida na sua emissão. É considerado título de crédito impróprio, uma vez que a circulação garante aos participantes da operação a obrigação de pagamento decorrente da importância mencionada no título (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013). É inegável sua condição de título de crédito, uma vez que estão presentes os princípios da autonomia, literalidade e cartularidade (TOMAZETTE, 2012).

É possível, mediante a leitura da Lei do Cheque, extrair as várias espécies de cheques. Dentre as modalidades, destacam-se quatro, as quais são: cheque visado, cheque administrativo, cheque cruzado e o cheque para se levar em conta. Em qualquer dessas modalidades os cheques são sempre ordens de pagamento à vista, não ex-

traindo sua característica como título de crédito. Contudo, o que diverge é apenas o modo de sua emissão e o modo de como será feito o pagamento pelo sacado (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Após o cheque ser endossado, este passa a circular e a obrigação cambial se desvincula do negócio originário por força do princípio da abstração. Em consequência, passa a ocorrer uma relação que emana de autonomia e independência com um terceiro que não participou do negócio contratual, restringindo a relação entre anteriores possuidores e o emitente (RIZZARDO, 2015).

No endosso, o endossante responde pelo crédito, assim como pelo adimplemento deste, e caso não ocorra o pagamento, poderá ser executado. O mesmo não ocorre na cessão civil, nesta o cedente fica obrigado apenas com as responsabilidades para com o cessionário, e não com posteriores possuidores do título, responde apenas pela existência do crédito, e não por seu pagamento, como ocorre no endosso (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Pode o endosso ser de três formas, endosso em branco, aquele que exige apenas a assinatura no verso; o endosso em preto é aquele que deve mencionar o nome a quem deve ser pago; e ainda o endosso póstumo que ocorre após o vencimento e protesto do título. Contudo, caso não ocorra o pagamento do título, qualquer um dos envolvidos, emitente ou endossatário, deverá cumprir com a obrigação (TEIXEIRA, 1985).

O terceiro que recebeu o cheque, devido ao princípio da independência e abstração, tem em mãos um direito abstrato, um direito que não é dependente de um negócio jurídico. Portanto, o cheque desvincula-se da obrigação originária, devido à autonomia cambial, pois, as obrigações assumidas são independentes e no momento em que é posto em circulação, não é possível opor as exceções pessoais ao adquirente de boa-fé (MOTTIN, 2016).

Em decorrência da relação contratual, fundada unicamente na vontade constante na cártula, o terceiro deve agir de boa-fé, pois o endosso transfere a propriedade do cheque ao endossatário. Portanto, o terceiro que não participou da relação originária do cheque, ao agir de boa-fé, deve ser amparado pelo princípio da inoponibilidade das exceções. Se o terceiro não participou da causa originária e tomou conhecimento do mesmo após sua circulação, é evidente que não sabia de qualquer vício ou objeção que desabone o negócio jurídico inicial, portanto, não deve sofrer as oposições a terceiros (FREIRE, 2011).

De acordo com o artigo 33, da Lei do Cheque, tem-se prazo para apresentação do cheque ao banco, sendo, para os cheques emitidos na mesma praça do banco sacado, o prazo de 30 dias para apresentação. Leva-se em consideração o município do banco sacado constante na cártula e verifica-se o local de emissão do cheque, se

iguais, o cheque foi emitido na praça. Porém, se foi emitido em praça diversa, ou seja, constar cidade diversa da inserida na cãrtula, o prazo de apresentação é de 60 dias (COELHO, 2014).

Caso o cheque seja devolvido por insuficiência de fundos, cabe ao portador do cheque recorrer à legislação e acionar o judiciário através de uma ação cambial, que é a ação executiva, pelo rito da execução por quantia certa (TOMAZETTE, 2012).

A ação executiva de cheque para cobrança do emitente e seu avalista independe de protesto. No encerramento do prazo prescricional de seis meses, inicia-se o prazo de dois anos para entrar com a ação de locupletamento, pois o cheque perdeu sua executividade. Portanto, a ação cabível é de enriquecimento ilícito ou ação de locupletamento. A ação de locupletamento é uma ação subsidiária, surge após a ação cambial não ser mais possível de ajuizar. Se não for possível entrar com a ação de locupletamento, pode ingressar com ação civil, baseada na relação obrigacional, que será a ação causal. Também é possível a ação monitoria, que tem o prazo de cinco anos (ROSA JUNIOR, 2014).

Por conseguinte, a emissão, assim como os requisitos do cheque, estão definidos na Lei n.º 7.358/1985, e mediante a facilidade de sua circulação através de endosso, o crédito que circula garante ao portador o direito de receber e transferir o valor constante na cãrtula. Para tanto, passa-se a analisar a relação contratual, da qual resulta a emissão do cheque.

2.3 RELAÇÃO CONTRATUAL

Discorrendo sobre a emissão de cheque e o vínculo com o banco para tal emissão, é possível afirmar que, para existir o negócio entre o sacado e sacador, o requisito mais importante é a manifestação de vontade. Ou seja, o momento subjetivo em que as partes almejam a vontade do querer, sendo a declaração dessa vontade o momento objetivo (GONÇALVES, 2013).

É imprescindível, para a elaboração e formação de um contrato, existir a manifestação de vontade entre as partes, pois o contrato é negócio jurídico bilateral e desenvolve-se em três etapas, a pré-contratual, a contratual e a pós-contratual (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2014).

A relação contratual surge de um contrato que se origina mediante acordo entre as partes contratantes. Todavia, para ter um cheque, é necessário existir uma relação contratual com o banco sacado, derivando desta a abertura de conta corrente junto à instituição financeira. A emissão do cheque pressupõe o mandado, ordem a pagar o saque de uma determinada quantia em poder do banco. A concepção de saque de-

riva do direito cambial, o qual assegura o direito do sacado de receber certa quantia solicitada, portanto, é o ato de criação e emissão do título (SIDOU, 1976).

Nesse sentido, ressaltam-se alguns pontos sobre o contrato, entre eles, a manifestação de vontade entre duas partes, o acordo de vontades, o qual deve ser expresso ou tácito. Esse acordo de vontades tem a proposta e aceitação como o resultado das manifestações. Todavia, as negociações não geram obrigações aos participantes, porém surgem deveres jurídicos, os quais decorrem do princípio da boa-fé objetiva. Contudo, sendo este princípio violado durante o curso das negociações, o contratante será responsabilizado pela culpa ou dano causado, não no campo contratual, e sim no campo da responsabilidade aquiliana, pois, ao induzir, afirmando que o contrato será celebrado, está agindo de má-fé, e depois ao recuar, causou o dano (GONÇALVES, 2013).

2.4 A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O SACADOR E O SACADO

Na relação contratual entre sacador e sacado, o contrato é formado durante a tratativa, indo até sua execução, sendo argumentado mediante o uso do princípio da boa-fé. Por sua vez, o contrato bancário é o acordo entre banco e cliente, o instrumento que viabiliza a relação que cria o crédito. Dessa relação, surge a emissão de cheque, aquela em que é necessária a existência de um contrato firmado entre o sacador e o sacado (TOMAZETTE, 2012).

Existe uma relação obrigacional entre sacador e sacado. O sacador ou emitente é aquele que emite o cheque, ou seja, aquele que dá a ordem de sacar determinada quantia sob o poder do banco, esta ordem deve estar assinada e pode ser emitida por pessoa física ou jurídica. Assume este a posição de devedor, pois no momento que coloca o título em circulação, avoca para si a obrigação de pagar o valor correspondente ao título emitido (RIZZARDO, 2015).

A relação do sacado perante o cheque é somente de mero pagador, sendo uma relação obrigacional. O sacado não participa do ato de emissão do cheque, apenas o emitente e o beneficiário. Todavia, até o cheque ser apresentado para pagamento, o sacado desconhece sua existência e, ao receber, deve analisar as formalidades que vinculam o cumprimento de pagamento entre sacado e sacador. Diante disso, cabe ao sacado somente o dever de conferência, no qual estando dentro dos trâmites legais acarreta o pagamento do cheque. Porém, se o sacado se omitir, agir com culpa ou dolo, deve responder pelos prejuízos causados ao emitente (ROSA JUNIOR, 2014).

A responsabilidade do sacado é somente de garantidor do pagamento, não podendo dar aceite ao pagamento, já que é ordem de pagamento à vista. Cabe ao

emitente a responsabilidade pelo pagamento, o sacado é apenas mero depositário (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

2.5 A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O SACADOR E O TOMADOR

O cheque pode ter vários beneficiários decorrentes da circulação através do endosso. Surge, dessa relação contratual entre o sacador e o beneficiário, uma obrigação de não fazer extracambiária. Devido a essa obrigação contratual assumida, o beneficiário não pode apresentar o cheque antes da data combinada entre eles, uma vez que acordou com tal obrigação. Este acordo decorre do contrato original e não do título de crédito, sendo uma obrigação somente do beneficiário e não do sacado (TOMAZETTE, 2012).

O beneficiário, portador ou tomador é aquela pessoa física ou jurídica que porta o título, aquele a quem a ordem beneficia o pagamento, pode ser determinado ou indeterminado, ou ainda determinável através de endosso (SIDOU, 1976).

O sacador emite o cheque em nome de um beneficiário, e este pode endossar o cheque a um terceiro estranho à relação contratual, passando a ser o endossante, deixando de ser o beneficiário original. Como sendo o endossante, transmite o cheque ao endossatário, que pode reendossar o cheque, seguindo a cadeia de endossos sucessivamente. Porém, dessa relação, o beneficiário nem sempre é o portador, devido à série de endossos que pode gerar essa situação, entretanto o portador é aquele que receberá o pagamento no ato de apresentação do cheque junto ao sacado (RIZZARDO, 2015).

Existindo uma série de endossos, sejam eles cancelados, são considerados como não escritos, abstratos, sendo o portador do cheque o detentor legítimo, aquele que receberá o pagamento. Nesse caso, o endossante torna-se o pagador do cheque. Tendo o endossante transmitido o cheque ao endossatário, ordenou o sacado para que efetue o pagamento no momento da apresentação. Porém, o sacador continua sendo o responsável pelo pagamento do cheque, mesmo não sendo ele quem transmitiu o cheque, e sim o endossante. A garantia do pagamento não deve se referir somente ao tomador originário, mas a todos os endossatários ou futuros possuidores do cheque. O endosso é uma promessa de pagamento indireta. Deriva dessa promessa indireta a garantia do credor de que quanto maior a quantidade de endossantes, maior será a chance de ter seu crédito satisfeito (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

O cheque sendo endossado não extingue sua obrigação contratual, o beneficiário deve mencionar ao endossatário a pós-datação combinada com o emitente. No

caso de receber o cheque sabendo do combinado entre as partes e mesmo assim desconsiderar, o endossatário deverá responder extracontratualmente, pois agiu de má-fé. Outra situação seria se, ao descontar o cheque recebido pelo beneficiário, desconhecesse da relação contratual originária, então não responderia por perdas e danos, uma vez que agiu de boa-fé (TOMAZETTE, 2012).

No que se refere à inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, visa garantir que o terceiro que não tinha como saber da relação contratual originária não seja prejudicado. Portanto, o emitente obrigado no cheque não pode recusar o pagamento ao portador do título, não pode opor exceções pessoais, nem mesmo a recusa do pagamento. Cabe lembrar que as exceções pessoais são relativas somente ao emitente e o beneficiário original, nada tendo o endossatário a responder, pois não participou da causa originária que ensejou a emissão do cheque pós-datado. Além disso, a inoponibilidade das exceções pessoais constitui uma forma de segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013).

Da regra da inoponibilidade das exceções pessoais, surge a vontade das pessoas de negociarem os títulos representados em cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias e outros títulos. Assegura aos terceiros de boa-fé a circulação do título, garante o crédito, de maneira que o detentor não tenha temor em negociá-lo. Portanto, é regulado por lei, os momentos em que o devedor não pode opor exceções pessoais ao terceiro adquirente de boa-fé, nem se opor ao pagamento do título. O cheque é um título abstrato, portanto, as exceções são inoponíveis ao terceiro de boa-fé (RODRIGUES, 2016).

Portanto, é lícito, ao devedor do cheque, não efetuar o pagamento do mesmo, se o endossatário agiu de má-fé, podendo ele opor as exceções pessoais que cabem ao endossante, sendo lícita a discussão quanto à origem do cheque, isto é, a relação causal, tanto em relação ao endossante originário quanto ao endossatário ou terceiro de má-fé (OLIVEIRA, 2011).

2.6 O CHEQUE PÓS-DATADO

O cheque é o eficiente meio de pagamento e circulação de crédito, é utilizado para efetuar o pagamento à vista, porém, é desvirtuada a hipótese de pagamento à vista ao assumir a prestação de um pagamento futuro, o qual é conhecido como cheque pós-datado ou cheque pré-datado (TOMAZETTE, 2012). O cheque é pagável à vista, e qualquer menção em contrário não terá efeito, conforme o artigo 32 da Lei do Cheque, mas devido ao uso consuetudinário no formato pós-datado, e a inserção na

cártula de uma data futura, ele será pago após a data da sua emissão, contradizendo a lei (ROSA JUNIOR, 2014, p. 571-572).

Existem, no Brasil, vários projetos de leis que tramitam na Câmara dos Deputados que visam possibilitar a regulamentação do cheque pós-datado. Já em outros países, existe legislação que reconhece a legalidade do seu uso, como na Argentina e no Uruguai. Na Argentina, a lei que regulamenta os cheques é a Ley n.º 24.452/1995, enquanto no Uruguai é o Decreto-Ley n.º 14.412/1975. Portanto, em ambos os países, é chamado de cheque de pago diferido, sendo uma ordem de pagamento emitida, com data posterior à data de sua emissão, onde o emitente deve ter fundos depositados no banco sacado para tal autorização expressa de pagamento (ALDROVANDI, 2003).

No que se refere ao prazo prescricional de apresentação do cheque pós-datado, leva-se em consideração a data de emissão aposta na cártula. Se as partes haviam combinado uma data de apresentação posterior à constante na cártula, o beneficiário, ao aceitar o acordo, não pode apresentar o cheque antes da data combinada. Entretanto, corre o risco de apresentar o cheque para compensação após estar prescrito, perdendo seu direito de ação, e caso o cheque seja devolvido por insuficiência de fundos, perde o direito de ação de execução (COELHO, 2014).

Em razão da pós-datação, que diretamente não influencia nos prazos de apresentação do cheque, assim como em sua prescrição, sendo que ambas decorrem da data de emissão aposta no cheque, o beneficiário, ao esperar para apresentar o cheque pós-datado na data combinada, perde o direito de ação. Pois, se passados seis meses dessa data, deixa o cheque de ser título executivo e querendo o beneficiário reaver seu direito e o título estar prescrito, não pode ingressar com ação de execução, entretanto deve ingressar com ação monitória (SCHRAMM, 2004).

A relação jurídica se desdobra em duas, primeiro a existente entre o beneficiário e o sacador e, em um segundo momento, entre o sacador e terceiros, que possuem o título em decorrência do endosso. Diante do princípio da liberdade de contratar e do princípio da boa-fé, admite-se que o sacador, ao aceitar o contrato, assumiu a obrigação contratual e deve então responder pelos danos causados. No tocante aos terceiros de boa-fé, a obrigação contratual deixa de ser bilateral e passa a ser unilateral. O terceiro, ao receber o cheque pós-datado, recebe um contrato paralelo, não sabe da existência desse contrato bilateral originário, uma vez que o cheque se desvincula da causa que o emitiu. A abstração e a autonomia das obrigações não prevalecem nessa relação, pois é independente da causa originária, torna-se, portanto, uma obrigação unilateral (RIZZARDO, 2015).

O cheque pós-datado consagrou-se no país pelo uso e costume, sendo utilizado pelo comércio e empresas, amparado pelo princípio da boa-fé objetiva e a vontade

de contratar entre as partes. O consumidor, seja pessoa física ou jurídica, ao emitir cheque com data de pagamento futuro age de boa-fé, pois confia no beneficiário. Essa infração do contrato verbal firmado entre as partes acarreta ao beneficiário a sua responsabilidade civil, uma vez que já está sumulado o entendimento de que o beneficiário deve responder por seus atos devido à apresentação antecipada de cheque pós-datado. Portanto, deve reparar os danos materiais e morais causados ao emitente pelo descumprimento de uma obrigação de não fazer (LIMA, 2000).

Conclui-se que o cheque pós-datado é costumeiramente utilizado nas relações comerciais, embora exista uma grande substituição do cheque pelo cartão de crédito, e continua sendo de grande valia devido à facilidade para o consumidor e a rapidez de circulação do crédito, seja em relações de venda e compra, como em relações de prestações de serviços. Deve, também, abranger todas as partes relacionadas ao contrato, tanto o beneficiário quanto o emitente, bem como o terceiro endossatário, os quais devem ter seus direitos amparados pela legislação. Não deve existir lacuna na lei no tocante ao cheque pós-datado, daí a importância da análise da relação contratual.

3 O DANO MORAL NA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO

Nesta explanação será verificada a responsabilidade civil, mediante apresentação antecipada do cheque pós-datado, uma vez que sua apresentação antes da data combinada gera indenização ao emitente do cheque, conforme entendimento jurisprudencial afirmado na Súmula 370 do STJ.

Tendo em vista que o dano moral decorre de prejuízo causado à vítima, e que a contextualização da antecipação da apresentação do cheque, em tempo que não aquele acordado, por ato voluntário das partes, gera o direito à intenção reparativa, e que essa reparação deve existir, se decorrente o inadimplemento contratual, verifica-se que esta apresentação antecipada do cheque pós-datado causa dano e prejuízo ao contratante, ficando assegurado o direito a repará-lo, pelo sofrimento causado por aquele que quebrou a promessa feita ao emitente do cheque.

3.1 O DANO MORAL E A APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO CHEQUE PÓS-DATADO

O dano moral não deve ser confundido com mero aborrecimento, aquele que ocorre no cotidiano, para assim não desvirtuar o que realmente é dano moral e o que tem direito à intenção reparativa. Deve a caracterização dos danos morais ser de-

monstrada pela vítima, sendo observada não a sua dor, mas a violação a um direito de sua personalidade, para evitar que ocorra uma injustiça ou um enriquecimento ilícito. O acusado não deve arcar com uma indenização da qual não tenha sido consequência de causa sua, tendo o condão de reparar somente o prejuízo causado por ele (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO; 2017).

Apesar do cheque pós-datado não ter amparo legal na legislação brasileira, existe uma corrente jurisprudencial que pacificou a questão referente ao dano moral, editando a súmula n.º 370, a qual “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”. O beneficiário, ao descumprir o acordo contratual verbal, deixou de agir de boa-fé e passou a agir com má-fé. Contudo, se o cheque apresentado antecipadamente foi pago, é preciso averiguar se as demais obrigações foram pactuadas pelo emitente. Portanto, não basta o pagamento do cheque apresentado antecipadamente, e sim o adimplemento das demais obrigações, as quais o emitente se obrigou para o mesmo período, para que seja comprovado o prejuízo sofrido (SCHRAMM, 2004).

O cheque pós-datado deriva de duas relações, a contratual e a cambial. A relação cambial é a que decorre da emissão do cheque, e a relação contratual é aquela que deriva da vontade das partes em contratar (LIMA, 2000).

O acordo verbal que surge na relação originária do contrato engloba a relação jurídica na qual verifica-se duas hipóteses: (i) se o vendedor ora tomador não cumprir e apresentar o cheque antes da data avençada pode ocorrer de o emitente não ter os fundos disponíveis. E com isso, o cheque, ao ser devolvido, pode acarretar ao emitente ora consumidor um prejuízo em consequência dessa transação, dentre os prejuízos pode ter seu nome inscrito no cadastro de pessoas inadimplentes (ii) Existe outra possibilidade que concerne ao emitente, a qual emana de não ter os fundos disponíveis no momento da apresentação do cheque para saque. Constatase, com isso, a quebra contratual em ambos os casos, quebra que está dentro do mundo jurídico, devendo o responsável ser penalizado por suas consequências, devido à cláusula contratual descumprida, uma vez que fere o acordo estabelecido na causa subjacente (PLETI, 2017).

O grande problema na realização do contrato verbal entre as partes é definitivamente a quebra da promessa, o contrato vincula os participantes e a pactuação da pós-datação é lícita, uma vez que os contratantes agiram de boa-fé. Portanto, cabe a indenização por danos morais e até mesmo materiais em relação à apresentação antecipada do cheque pós-datado (RIZZARDO, 2015).

Assim sendo, no âmbito do princípio da boa-fé objetiva, a violação da conduta é uma afronta à vontade das partes em contratar. A autonomia de vontade cede seu

espaço para o princípio da boa-fé objetiva, a qual estabelece um equilíbrio contratual entre as partes, pois é esta liberdade de contratar que figura em cada contrato. Outrossim, resta evidente que apresentado o cheque antecipadamente ao sacado, para que este efetue o pagamento, infringe, o portador do cheque, o artigo 30 da Lei n.º 8.078/1990, visto que este estabelece a relação de venda e compra entre vendedor e consumidor e, através da informação da propaganda, firma a forma de pagamento, aceitando o cheque com data pós-datada (NUNES, 1999).

Destarte, deve-se levar em consideração que pode ser o cheque pós-datado uma relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor ou um título de crédito amparado pela Lei do Cheque, que expressamente menciona ser o cheque uma ordem de pagamento à vista. O que permite elucidar a questão é que, sendo o cheque um título de crédito emitido com uma ordem de pagamento à vista, deve ser pago no ato da apresentação ao banco sacado, sendo desconhecida qualquer menção em contrário e, caso não exista fundos disponíveis, poderá ter o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (CARVALHO, 2012).

A quebra do contrato por parte do portador do cheque constitui clara má-fé, pois a apresentação antecipada é um desacato ao que fora previamente pactuado com o emitente do cheque, desprezando assim o princípio norteador dos contratos, *pacta sunt servanda*, devendo ser o beneficiário do cheque responsabilizado pela quebra contratual, seja ela por danos morais ou danos materiais, desde que comprovados (NUNES, 1999).

A discussão não é sob o ponto de vista do cheque pós-datado ser válido ou não, mas as consequências causadas ao emitente pelo descumprimento do acordo pactuado. Seja as consequências pela apresentação antecipada feita pelo beneficiário ou um terceiro portador do cheque, conhecendo ou não a causa subjacente, assim como a discussão relativa ao dano, o qual deve ser comprovado mediante prejuízo ou não pelo emitente do cheque. Ressalta-se que o beneficiário age de má-fé, resultado que acarreta em danos morais a serem restituídos pela quebra contratual, mesmo que ajustada verbalmente, o que vem de encontro a Súmula 370 do STJ.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em análise de algumas decisões judiciais, objetiva-se averiguar e comparar o entendimento dos magistrados frente ao tema, os quais decidem se ocorre a indenização pela apresentação antecipada do cheque pós-datado e, se necessário, a verificação da ocorrência do dano, se é essencial ou não para caracterizar o dever

indenizatório e a comprovação do prejuízo sofrido pelo emitente mediante o descumprimento da relação contratual, decorrente do pacto extracambiário.

No que se refere ao não reconhecimento do dano moral na apresentação antecipada do cheque pós-datado, o entendimento é de que só é devido reparação se houver prejuízo comprovado. Contudo, se o emitente não sofreu prejuízo com a apresentação antecipada do cheque pós-datado, é negada a indenização por danos morais. Para que isso ocorra, o cheque, ao ser apresentado, deve ser compensado, portanto, não resultou em prejuízo, conforme o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO N.º 370 DA SÚMULA DO STJ. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO A BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. SUBSTRATO PROBATÓRIO INEFICIENTE À RESPECTIVA COMPROVAÇÃO. Conta Corrente que possuía saldo suficiente para compensar o cheque. Artigo 333, Inc. I, o CPC. Ausência de constrangimento. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. Reclamo Conhecido E Desprovido.

A análise do julgado fere o direito à indenização por dano moral, o qual é assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF, e o que prescreve o artigo 186 do CC e a Súmula n.º 370 do STJ, a qual assegura o direito à indenização pela simples apresentação antecipada do cheque pós-datado (TOMAZETTE, 2012, p. 267-268).

Existem aqueles julgadores que têm opinião diversa. Para estes, após o advento da Súmula n.º 370 do STJ em 2009, deve existir o dano moral caracterizado pela apresentação antecipada do cheque pós-datado, mesmo que o dano não seja comprovado. “Caracteriza dano moral *in re ipsa* a apresentação antecipada de cheque pré-datado, ainda que tenha sido compensado. Inteligência da Súmula n.º 370 do STJ. Danos morais mantidos” (MARTINS; SANTOS; SANTOS, 2013, p. 516-517).

No tocante ao respeito pela contratação extracambiária tem-se que o princípio da boa-fé objetiva deve ser mantido em todas as relações, desde a fase inicial até posterior cumprimento do pacto avençado. Entendimento demonstrado na decisão de Apelação Cível nº 70069081255, do desembargador relator Carlos Eduardo Richinitti (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

O beneficiário do cheque, ao aceitar recebê-lo na condição postergada de seu pagamento, deve arcar com a responsabilidade surgida. Na fase contratual, as partes pactuaram pelo pagamento posterior ao negócio firmado, e ambas devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, o qual visa delimitar o abuso dos direitos subjetivos de cada parte contratante. Surge, perante a quebra contratual, a responsabilidade civil

para o contratante, posto que, de acordo com artigo 187 do Código Civil, aquele que desrespeita o contrato firmado comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano causado (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO; 2017).

Assim, caracteriza dano moral *in re ipsa*, a apresentação antecipada do cheque pós-datado mediante descumprimento contratual, o que vem de encontro ao disposto no artigo 422 do Código Civil. Conduta que viola frontalmente este dispositivo, o qual afirma que as partes devem manter os princípios da boa-fé e probidade em todas as fases contratuais, sendo considerado uma obrigação respeitá-los (DONÁ, 2009).

Portanto, neste caso, bastou a apresentação antecipada para que seja o emitente indenizado por danos morais, uma vez que o beneficiário descumpriu o acordo contratual. Por conseguinte, deve ser aplicada a súmula n.º 370 do STJ, a qual entende ser presumido os danos gerados ao emitente do cheque. Nesse mesmo sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul, em recente decisão do mês de outubro de 2017, entendeu ser devido danos morais pelo descumprimento do pacto contratual, conforme segue abaixo:

Nesse compasso, então, inegável que a apresentação antecipada representou violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 422 do Código Civil, configurando abuso de direito (artigo 187, CCB) a ensejar a reparação pelos danos morais sofridos, conforme enunciado 370 do STJ.

É, portanto, inexigível que o cheque pós-datado seja descontado antes da data combinada, “em razão da dilação convencional do prazo para seu resgate”. Contudo, se as partes aceitaram a combinação, as mesmas devem respeitar tal pacto firmado. Apesar de desvirtuar a função do cheque como título de crédito, assumiram, os contratantes, a obrigação de não fazer, assim como o ato induz violação, “não só da boa-fé como do próprio acordo” (CAHALI, 2002, p. 462).

Neste sentido, é relevante ressaltar o entendimento dos integrantes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão em comento, a qual manteve a indenização por danos morais pela apresentação antecipada do cheque pós-datado, conforme citado:

É certo que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes, sendo incontroverso também que se procedeu à apresentação de cheque seu antes da data futura anotada no título. Ora, nestes casos, o dano imaterial é presumido (*in re ipsa*) e independe da produção de provas. Isso porque, o abalo anímico é decorrência lógica do ilícito, consoante o enunciado n.º 370 da súmula do Supe-

rior Tribunal de Justiça, in verbis: 'Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado'.

Como se pode depreender do julgado é por si só, *in re ipsa*, o dano comprovado pelo descumprimento do contrato, basta a mera apresentação do cheque ao sacado antes da data combinada para que ocorra a exigência do dano moral. Segundo Cavalieri (2009, p. 80-81), a indenização por danos morais não visa a reparar o dano, e sim compensar a dor que foi causada ao emitente do cheque, pois este sofreu uma lesão a um direito da sua personalidade. Ocorreu uma violação que causou constrangimento, angústia e aflições, abrangendo ofensas a sua dignidade pessoal, sendo a indenização uma satisfação reparadora, independente de produção de provas.

Sob o ponto de vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de extrema relevância mencionar que o prejuízo causado ao emitente do cheque deve ser comprovado, para que reste configurado o dano moral, conforme o julgado a seguir:

Consoante entendimento firmado nesta Corte, para configuração do dano moral decorrente de apresentação antecipada de cheque pós-datado, deve restar demonstrado o prejuízo suportado pela parte. Súmula 370 do STJ. Na hipótese, o Tribunal local concluiu que foram comprovados os prejuízos alegados, notadamente pela inscrição indevida do nome do emitente no CCF, sendo devida a indenização.

Como verificado no julgado em comento, para a caracterização do dano moral é imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasionasse algum prejuízo ao emitente do título de crédito, caso contrário não haverá indenização e, consequência disto, não será aplicada a Súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine ao fato de terceiro apresentar o cheque pós-datado antes da data pactuada com o credor originário, o entendimento do Desembargador Relator Túlio de Oliveira Martins na decisão de Apelação Cível nº 70067021147 é de que não comete ato ilícito praticado pelo beneficiário, ou seja, o credor originário. Porém, diferente é a situação daquele que recebeu o cheque mediante endosso, o qual é considerado terceiro de boa-fé, caso desconheça o acordo firmado entre as partes (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Cumprе ressaltar que o pacto foi firmado com o credor originário, e que as exceções pessoais são inoponíveis ao terceiro que age de boa-fé, pois, ao receber o cheque, este retorna à condição de título de crédito, visto que, no momento em que circula, reassume tal posição. Em um título de crédito "as obrigações são independentes

umas das outras”, sendo assim, as exceções pessoais são oponíveis ao terceiro de boa-fé (RIZZARDO, 2015, p. 16).

Nas ementas transcritas, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de aceitar o cheque pós-datado como forma de pagamento a prazo, e que basta a apresentação antecipada do cheque pós-datado para existir a reparação ao dano sofrido, o qual seja o descumprimento contratual. O desrespeito à cláusula de convenção estabelecida entre os contratantes desvirtuando o cheque enseja o direito à reparação pelo prejuízo sofrido.

Em se tratando de cheque pós-datado, a Súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça caracteriza o dano moral pela apresentação antecipada. Não é necessária a comprovação de culpa ou dolo, posto que se trata de responsabilidade civil objetiva. As partes não cumprem com o acordado, desrespeitando o princípio da boa-fé contratual, que se faz presente nas relações cartulares. Com isso, aquele que foi lesado tem o direito de pleitear uma ação por indenização de danos morais em decorrência do não cumprimento do combinado, posto que a súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça configura o dano moral, que é presumido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, verificou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do dano moral resultante da apresentação antecipada do cheque pós-datado. Buscou-se analisar a responsabilidade civil com relação ao cheque pós-datado, trazendo noções conceituais a partir do entendimento de diversos doutrinadores.

O cheque está previsto no ordenamento brasileiro no artigo 32 da lei n.º 7.357/1985, que prevê o cheque como ordem de pagamento à vista, sem mencionar o cheque pós-datado. Os requisitos previstos na Lei do Cheque devem ser respeitados para sua emissão e posterior apresentação ao banco sacado, o que contraria sua forma pós-datada, posto que o cheque é pago pelo sacado no momento da apresentação, o qual age de acordo com a Lei do Cheque, tornando o cheque um título de crédito emitido como ordem de pagamento à vista e não a prazo.

Contudo, é um tema polêmico e gera muitas incertezas, tanto ao beneficiário quanto ao emitente do cheque, posto que o cheque pós-datado é muito utilizado no dia a dia em várias operações. Por não estar regulamentado na legislação brasileira, gera incerteza às partes, bem como controvérsias a respeito do assunto.

Considerou-se, para o estudo, a posição de duas correntes doutrinárias divergentes em relação à existência ou não de dano moral na apresentação antecipada do cheque pós-datado ao sacado. Para uma delas, não se admite a reparação por dano

moral na apresentação antecipada do cheque pós-datado. Para a outra, admite-se a reparação por danos morais, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Verificou-se que a corrente doutrinária que não admite a indenização por dano moral ao emitente de cheque pós-datado baseia-se na Lei do Cheque. A lei é clara ao afirmar que o cheque é ordem de pagamento à vista, e o sacado, ao efetuar o pagamento no momento da apresentação, mesmo que antes da data combinada, não incorre em sanção, pois age de acordo com a Lei do Cheque.

Na esfera da corrente doutrinária que admite a indenização ao emitente do cheque pós-datado, acredita-se que deve ser o emitente ressarcido diante do prejuízo sofrido. Esta corrente fundamenta seu entendimento na validade do cheque pós-datado, por ter sido emitido com base em uma relação contratual. O acordo firmado entre as partes não pode ser simplesmente desconsiderado, posto que o firmaram mediante o princípio da boa-fé nas relações contratuais.

A corrente supramencionada encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o dano deve estar configurado, não basta a mera apresentação antecipada do cheque pós-datado, conforme menciona a Súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento doutrinário e jurisprudencial comprova que o contrato firmado entre as partes deve prevalecer e ser respeitado no que se refere à emissão de cheque pós-datado.

Contextualizou-se que, apesar de existir lei especial que disciplina o instituto do cheque e o define como ordem de pagamento à vista, o contrato entre as partes prevalece arraigado na boa-fé objetiva. A súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça surgiu para regular os conflitos existentes entre a norma e a prática cotidiana.

Conclui-se que existe uma lacuna na legislação brasileira no que se refere ao cheque pós-datado, embora, notadamente, ele seja muito utilizado pelo comércio em geral, ainda que não tenha previsão legal.

O tema é de simples solução, bastando a alteração do artigo 32 da Lei n.º 7.357/85, no que se refere ao cheque como uma ordem de pagamento à vista, acrescentando-se na lei a emissão do cheque pós-datado. Assim, as partes teriam segurança jurídica na hora de contratar e emitir um cheque com uma data futura, posto que a Súmula n.º 370 do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o direito à indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS

- ALDROVANDI, Andrea. Cheque pós-datado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 65, 1 mai. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4048>>. Acesso em: 4 jun. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70069081255**. Relator Des. Carlos Eduardo Richinitti. Data do julgamento: 10 ago. 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069081255&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2013.023104-5**. Relator Des. Luiz Fernando Boller. Data do julgamento: 24 out. 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=apresentacao%20antecipada%20de%20cheque%20p%F3s-datado&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELtSAAX&categoria=acordao>. Acesso em: 20 out. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70074711433**. Relator Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Data do julgamento: 11 out. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074711433&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0001022-46.2014.8.24.0071**. Relator Des. André Luiz Dacol. Data do julgamento: 25 abr. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=cheque%20p%F3s%20datado%20&only_ementa=&frase=&id=ABA7AADAAPehIAAU&categoria=acordao_5>. Acesso em: 21 out. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 720.905**. Relator Min. Marco Buzzi. Data do julgamento: 08 ago. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75420280&num_registro=201501308064&data=20170818&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70067021147**. Relator Des. Túlio de Oliveira Martins. Data do julgamento: 17 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067021147&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=terceiro+endossatario+-+cheque+p%C3%B3s-datado&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+main_res_juris>. Acesso em: 21 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 7.357, de 02 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 370 do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev. ampl. e atual. cfe Código Civil 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Rodrigo. **Apresentação Antecipada de Cheque Pós-Datado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/apresenta%C3%A7%C3%A3o-antecipada-de-cheque-p%C3%B3s-datado>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

DONÁ, Bruno Rossi. Considerações jurídicas sobre a Súmula n.º 370 do STJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2074, 6 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12411>>. Acesso em: 20 out. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Teoria geral da responsabilidade civil, responsabilidade civil em espécie**. Bahia: Podvim, 2014.

FREIRE, Antonio Rodrigo Candido. O Cheque e a Inoponibilidade ao Terceiro de Boa-Fé. **JurisWay**, 24 mai. 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5930>. Acesso em: 09 abr. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Responsabilidade Civil pela Apresentação Antecipada do Cheque Pré-Datado. **Revista dos Tribunais**, v. 782, p. 136-145, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.revistados-tribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=iOad6007a000001577332669a-afe3b1c4&docguid=Id53092c0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Id53092c0f25011dfa-b6f0100000000000&spos=37&epos=37&td=50&context=172&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MARTINS, Fran; SANTOS, Joaquim Penalva; SANTOS, Paulo Penalva. **Títulos de Crédito**. 16. ed. atual. São Paulo: Forense, 2013.

MOTTIN, André Luis dos Santos. Pressupostos Limitadores do Princípio da Autonomia dos Títulos de Crédito. **Páginas de Direito**. 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7532-pressupostos-limitadores-do-princípio-da-autonomia-dos-títulos-de->>

-credito>. Acesso em: 15 abr. 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. O Cheque Pré-Datado e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 31 p. 9-12, jul./set. 1999. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=iOad6007a000001577332669aa-fe3b1c4&docguid=lc87268202d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lc87268202d4111e0baf30000855dd350&spos=32&epos=32&td=50&context=143&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes Amorim. O Cheque e a Investigação da Causa Debendi. **Diritto It**, 2011, p. 1-21. Disponível em: <https://www.diritto.it/get-file-documento/?id_old=32167&mode=s>>. Acesso em: 02 set. 2017.

PLETI, Ricardo Padovini. O Cheque pós-datado em face do direito do consumidor. **Diritto It**, 2017. Disponível em: <https://www.diritto.it/stampa-articolo/?articolo_id=26246>. Acesso em: 08 out. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Capi. **Obrigação Cambial**. A Circulação Do Crédito por Ela Representada. Aplicação da Inoponibilidade das Exceções Pessoais ao Terceiro de Boa-Fé. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/15>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SANT'ANNA, Rubens. **Títulos de Crédito**. 3. ed. atual. Porto Alegre: Síntese, 1980.

SCHRAMM, Gustavo Baldasso. Breves considerações acerca do cheque pós-datado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 267, 31 mar. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5019>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SIDOU, J. M. Othon. **Do Cheque**: Lei nacional combinada com a lei uniforme, jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **A Nova Lei Brasileira do Cheque**. São Paulo: Saraiva, 1985.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Comercial**: Títulos de Crédito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.